

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2026 – SEI Nº 7010.2026/0005230-6 – CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS DISPONIBILIZADOS EM CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP, DE VALE REFEIÇÃO E VALE ALIMENTAÇÃO, PARA UTILIZAÇÃO DOS EMPREGADOS E ESTAGIÁRIOS (SOMENTE REFEIÇÃO), ATRAVÉS DO ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO OU FECHADO.

Esta Comissão de Avaliação designado para este certame, valendo-se da análise dos argumentos contidos na impugnação apresentada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., segue abaixo a apreciação dos questionamentos apresentados.

A impugnante insurge-se contra os seguintes pontos do Instrumento Convocatório:

- 1.** Da alegada exorbitância e desproporcionalidade dos quantitativos mínimos da rede credenciada previstos nos itens 9.1 e 9.2 do Termo de Referência;
- 2.** Da concentração geográfica cumulativa da rede credenciada nos quatro endereços indicados no item 9.2 do Termo de Referência;
- 3.** Da exigência de comprovação individualizada da rede credenciada no arranjo de pagamento aberto, prevista no item 7.4.1 do Termo de Referência; e
- 4.** Da necessidade de fundamentação técnica e jurídica para eventual manutenção das exigências impugnadas.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, com a retificação dos itens 9.1, 9.2 e 7.4.1 do Termo de Referência ou, subsidiariamente, a apresentação dos fundamentos técnicos e legais que justifiquem a manutenção das exigências.

É a síntese do necessário.

A impugnação foi recebida tempestivamente e passa a ser analisada nos termos a seguir.

Inicialmente, cumpre registrar que o instrumento convocatório foi elaborado com base nas informações constantes do processo administrativo, especialmente nas especificações técnicas e justificativas apresentadas pela área demandante responsável pela definição das condições de execução do objeto.

1. DOS QUANTITATIVOS MÍNIMOS DA REDE CREDENCIADA

Síntese do Pedido: A impugnante sustenta que os quantitativos mínimos de 6.000 estabelecimentos ativos para Vale-Refeição e 3.000 para Vale-Alimentação, previstos nos itens 9.1 e 9.2 do Termo de Referência, seriam excessivos, desproporcionais e restritivos à competitividade. Requer a redução desses quantitativos, adequando-os à necessidade da PRODAM-SP e ao número de beneficiários, com base em estudo técnico a ser juntado aos autos.

Resposta: O pedido merece acolhimento parcial.

A Administração possui discricionariedade para estabelecer quantitativos mínimos de rede credenciada, desde que as exigências sejam compatíveis com as necessidades da contratação, proporcionais ao objeto e devidamente justificadas nos autos.

Os quantitativos originalmente estabelecidos nos itens 9.1 e 9.2 do Termo de Referência foram definidos com base nos dados e nos parâmetros da contratação atualmente vigente, decorrente da licitação anterior, especialmente nos quantitativos e na alocação dos empregados então existentes.

Posteriormente, houve redistribuição dos empregados entre as unidades da PRODAM-SP, alterando a quantidade de empregados alocados em cada localidade. Essa alteração recomenda a reavaliação dos quantitativos, a fim de compatibilizá-los com a atual distribuição dos empregados e com a efetiva necessidade de atendimento dos beneficiários.

A revisão proposta não decorre do reconhecimento de inadequação dos parâmetros anteriormente utilizados, mas da necessidade de adequá-los à redistribuição dos empregados entre as unidades, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, igualdade e competitividade previstos no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Dessa forma, a impugnação será parcialmente acolhida para que sejam revistos os quantitativos mínimos previstos nos itens 9.1 e 9.2 do Termo de Referência, considerando a redistribuição dos empregados entre as unidades da PRODAM-SP, preservando-se a exigência de rede suficiente para assegurar o adequado atendimento dos beneficiários.

2. DA CONCENTRAÇÃO GEOGRÁFICA DA REDE CREDENCIADA

Síntese do Pedido: Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de redução dos quantitativos, a impugnante requer a flexibilização da concentração geográfica cumulativa prevista no item 9.2 do Termo de Referência, mediante o cômputo conjunto dos estabelecimentos localizados nos quatro endereços indicados ou a ampliação do raio de abrangência.

Resposta: O pedido merece acolhimento parcial.

A definição de quantitativos mínimos de estabelecimentos próximos aos locais de trabalho da PRODAM-SP busca assegurar aos beneficiários acesso adequado e diversificado aos serviços de alimentação, especialmente nas unidades com maior concentração de empregados.

Reexaminada a matéria pela área demandante à luz dos argumentos apresentados pela impugnante, verificou-se que os quantitativos previstos nos itens 9.1 e 9.2 do Termo de Referência podem ser ajustados, sem prejuízo do adequado atendimento aos beneficiários, em favor da ampliação da competitividade, nos termos do item 14.1 do Edital e do art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016.

A distribuição geográfica e os quantitativos por localidade foram definidos com base nos dados da contratação atualmente vigente, decorrente da licitação anterior, especialmente nos quantitativos e na alocação dos empregados então existentes. Posteriormente, houve redistribuição dos empregados entre as unidades da PRODAM-SP, alterando a quantidade de empregados alocados em cada localidade.

Além disso, verificou-se que as unidades da Sé e da Rua Líbero Badaró estão abrangidas pelo mesmo raio de até 3 km, circunstância que permite o reexame conjunto dos respectivos quantitativos, sem comprometer a disponibilidade e a diversidade da rede oferecida aos beneficiários.

A justificativa técnica dos novos quantitativos, elaborada pela área demandante com base no número de empregados lotados em cada unidade, na redistribuição ocorrida e na oferta de estabelecimentos nas respectivas regiões, foi juntada aos autos e fundamenta no Estudo Técnico do Demandante.

Será mantido o raio de até 3 km, considerado adequado para garantir a disponibilidade de estabelecimentos em distância razoável dos locais de trabalho.

Também permanecem preservadas as exigências aplicáveis às demais localidades, nos termos da justificativa técnica incorporada ao processo.

Dessa forma, o pedido é parcialmente acolhido para revisão dos quantitativos e da distribuição geográfica previstos no item 9.2 do Termo de Referência, especialmente quanto às unidades da Rua Líbero Badaró, nº 425 e Rua Pedro de Toledo, nº 983, mantendo-se o raio de até 3 km e as demais condições que não tenham sido expressamente alteradas pelo Estudo Técnico do Demandante.

3. DA COMPROVAÇÃO DA REDE NO ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO

Síntese do Pedido: A impugnante sustenta que a comprovação da rede por relatório de pagamentos ou documento de credenciamento assinado individualmente por cada estabelecimento seria incompatível com o funcionamento do arranjo de pagamento aberto. Requer a retificação do item 7.4.1 para admitir a comprovação por certificado de credenciamento ou afiliação à bandeira de pagamento e/ou declaração da adquirente ou subadquirente, dispensando-se a comprovação individualizada por estabelecimento.

Resposta: O pedido merece acolhimento.

O objeto do credenciamento admite expressamente a prestação dos serviços por meio de arranjo de pagamento aberto ou fechado. Entretanto, algumas disposições do Termo de Referência foram redigidas com base na sistemática própria do arranjo fechado, no qual existe vínculo direto entre a empresa facilitadora e os estabelecimentos integrantes da rede credenciada.

No arranjo aberto, a aceitação do cartão decorre da participação da empresa na bandeira de pagamento e da atuação do instituidor do arranjo, das adquirentes e das subadquirentes, não havendo, necessariamente, instrumento individual de credenciamento firmado diretamente entre a credenciada e cada estabelecimento.

Da mesma forma, a liquidação e o repasse dos valores aos estabelecimentos podem ocorrer por intermédio dos participantes do arranjo de pagamento, razão pela qual a obrigação prevista no item 7.1 de credenciar, gerenciar e reembolsar diretamente os estabelecimentos, sem a participação de terceiros, mostra-se incompatível com o funcionamento do arranjo aberto.

A manutenção dessas exigências, indistintamente para os dois modelos, poderia impor às empresas que operam em arranjo aberto meios de comprovação e condições de execução incompatíveis com sua estrutura operacional, apesar de essa modalidade estar expressamente admitida no objeto do credenciamento.

O art. 177 do Decreto Federal nº 10.854/2021, com a redação dada pelo Decreto nº 12.712/2025, estabelece que os arranjos de pagamento deverão garantir interoperabilidade plena, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

Dessa forma, a retificação não ficará restrita ao item 7.4.1. Por coerência, alcançará também os itens 7.1, 7.3, 7.4.2, 7.4.4, 9.6 e 17.21.2 do Termo de Referência, naquilo em que exigem vínculo direto, relação nominal individualizada, cópia dos convênios ou reembolso direto aos estabelecimentos.

Para o arranjo de pagamento aberto, esses dispositivos passarão a admitir a comprovação por documentação emitida pelo instituidor do arranjo, pela adquirente ou pela subadquirente, desde que demonstre, de forma idônea, o arranjo utilizado, a bandeira, a abrangência e o quantitativo de estabelecimentos aptos ao recebimento dos cartões, segregados pelos CNAEs relacionados às atividades de alimentação e observados os raios e as regiões definidos no item 9 do Termo de Referência.

A dispensa da apresentação de relação nominal ou de instrumento individual de credenciamento não afasta a obrigação de comprovar o atendimento aos quantitativos mínimos e à distribuição geográfica exigidos, tampouco a responsabilidade da futura contratada pela adequada execução dos serviços.

Permaneça, ainda, assegurada à PRODAM-SP a realização da consulta prevista no item 7.4, inciso I, alínea “b” do Termo de Referência e a possibilidade de solicitar documentos complementares para verificar a efetiva aceitação dos cartões, a abrangência e a adequação da rede disponibilizada.

Assim, os itens 7.1, 7.3, 7.4.1., 7.4.2, 7.4.4, 9.6 e 17.21. do Termo de Referência serão ajustados na nova versão do Edital para distinguir os meios de comprovação e as condições operacionais aplicáveis aos arranjos de pagamento aberto e fechado, preservadas as exigências mínimas de abrangência, quantidade, localização e adequação dos estabelecimentos.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA EVENTUAL MANUTENÇÃO DAS EXIGÊNCIAS

Síntese do Pedido: Caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, a impugnante requer a emissão de decisão fundamentada, com a indicação do estudo técnico e dos fundamentos legais que embasem a manutenção das exigências questionadas.

Resposta: A emissão de decisão expressamente fundamentada constitui dever da Administração, independentemente do acolhimento ou da rejeição dos pedidos apresentados.

No presente caso, os quantitativos originalmente previstos nos itens 9.1 e 9.2 do Termo de Referência foram estabelecidos com base nos dados e nos parâmetros da contratação atualmente vigente, decorrente da licitação anterior.

Considerando, porém, a redistribuição dos empregados entre as unidades da PRODAM-SP e a sobreposição de áreas (Sé e da Rua Líbero Badaró), serão revistos os quantitativos e sua distribuição geográfica, conforme Estudo Técnico da Área Demandante.

Também será retificado o item 7.4.1 para estabelecer meios de comprovação compatíveis com as características dos arranjos de pagamento aberto e fechado.

As exigências remanescentes encontram fundamento na necessidade de assegurar rede suficiente, diversificada e geograficamente acessível aos beneficiários da PRODAM-SP, preservando a qualidade e a continuidade dos serviços, sem impor restrições desproporcionais à participação das empresas interessadas.

A presente decisão e as correspondentes alterações do Termo de Referência serão publicadas no Portal da PRODAM-SP, nos termos dos itens 7.3. e 7.4 do Edital.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e valendo-se dos poderes desta Comissão de Avaliação designada, decide **ACOLHER PARCIALMENTE** a impugnação apresentada pela empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, para:

1. Revisar os quantitativos mínimos da rede credenciada previstos nos itens 9.1 e 9.2 do Termo de Referência que justifiquem os números originalmente estabelecidos;
2. Ajustar os quantitativos e a distribuição geográfica da rede, considerando a redistribuição dos empregados e a avaliação das características das unidades da PRODAM-SP;
3. Retificar os itens 7.1, 7.3, 7.4.2, 7.4.4, 9.6 e 17.21.2 do Termo de Referência

4. Manter as demais condições do Edital e do Termo de Referência que não tenham sido expressamente alteradas por esta decisão.

As alterações relativas aos pedidos acolhidos nesta decisão serão incorporadas à nova versão do Edital e de seus anexos, que será publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 21/09/2026, nos termos do item 7.4 do instrumento convocatório. A nova versão contemplará os novos quantitativos dos itens 9.1 e 9.2, bem como a nova redação dos itens 7.1 a 7.8, 9.6, 9.6.1, 9.6.2 e 9.6.3 do Termo de Referência.

São Paulo, 18 de setembro de 2026.

GLAUCIO MACIEL BARBOSA

Representante substituto do Presidente da Comissão

WESLEY MESQUITA DA SILVA

Membro da Comissão

WALTER FRANZOI

Membro da Comissão

VALÉRIA ORMENI FRANCO

Membro da Comissão

CRISTINA DE ALMEIDA PRADO

Membro da Comissão